

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.

APELADA: TERRA SECURITIZADORA DE CRÉDITO S. A.

Número do Protocolo: 101305/2017

Data de Julgamento: 27-09-2017

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – CUSTÓDIA DE CHEQUES – ROUBO DE CARRO FORTE – CULPA OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – NEXO CAUSAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL – DANO MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A má prestação no serviço, consubstanciado no furto dos cheques dados em custódia ao banco apelante, aliado ao óbice imposto à apelada em exigir as quantias devidas pelos emitentes das cartões, impõe o dever de indenizar.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Inteligência da súmula 479, do STJ.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto.



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.

APELADA: TERRA SECURITIZADORA DE CRÉDITO S. A.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S.A. visando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá nos autos da ação de indenização por dano material e moral que lhe move Terra Securitizadora de Créditos S.A., que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, condenando o apelante ao ressarcimento de R\$ 161.308,73 (cento e sessenta um mil, trezentos e oito reais e setenta e três centavos), bem como pelo dano moral de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, recorre o apelante aduzindo que os cheques ns. 67, 48 e 2607 foram compensados à apelada, não havendo que se falar no ressarcimento destas cártulas. Menciona que em relação aos outros títulos, também não há responsabilidade da financeira em ressarci-los, posto que à época da apresentação foram devolvidos por motivo diversos, sendo descabida a condenação em dano material.

Afirma a inexistência de ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar, e caso não seja esse o entendimento, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

O apelado apresentou contrarrazões (id. 896893), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Relator

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Cinge-se dos autos que Terra Securitizadora de Créditos S.A. ajuizou ação de indenização por dano material e moral contra o Banco Bradesco S.A., aduzindo que é cliente do réu, tendo firmado contrato de custódia bancária, ante o exercício de atividade de securitização.

Aduz que entregou à financeira, 14 (catorze) cheques de variados emitentes e valores, que totalizavam R\$ 107.879,10 (cento e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos), sendo que na data de 29.01.13, o carro forte que transportava as referidas cartões foi roubado.

Menciona que apesar do roubo dos cheques, e mesmo sem a posse destes, o banco procedeu a compensação dos títulos na conta dos emitentes, de forma eletrônica, ocasionando transtornos perante seus clientes. Acrescenta que houve, também, a apresentação dos cheques roubados por terceiros sendo que não possuíam fundo nas contas dos emitentes para compensação.

Alega que diante da situação fática, se encontra impossibilitada do recebimento dos valores das cartões, bem como de eventuais cobranças judiciais.

Após a instrução processual, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, condenando o réu ao ressarcimento de R\$ 161.308,73 (cento e sessenta um mil, trezentos e oito reais e setenta e três centavos), referente ao somatório dos cheques, devidamente atualizado, bem como pelo dano moral de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 144/146).

Contra essa decisão recorre o apelante aduzindo que os cheques ns. 67, 48 e 2.607 já foram compensados à apelada, não havendo que se falar no ressarcimento destas cartões. Afirma que com relação aos outros títulos, também não há

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

responsabilidade da financeira em ressarcir-los, posto que à época da apresentação foram devolvidos por motivo diversos, sendo descabida a condenação em dano material.

Afirma a inexistência de ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar, e caso não seja esse o entendimento, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Pois bem. Analisando o caderno processual, verifico que a razão não acompanha o apelante. Explico.

Compulsando os autos verifica-se que restou incontroverso que a apelada entregou em custódia as cártulas de cheque relacionadas na inicial ao banco apelante, as quais se encontravam no carro forte que foi roubado no dia 29.01.13.

O serviço de custódia é definido pelo apelante como “*Solução que gerencia a carteira de cheques pré-datados recebidos e facilita o dia a dia da sua empresa*”, conforme consta no sítio eletrônico do apelante (<https://banco.bradesco/html/pessoajuridica/solucoes-integradas/recebimentos/custodia-de-cheques.shtm>).

Conforme se verifica no caso em apreço, há relação de consumo e os danos afirmados na inicial decorrem da má prestação de serviço, ensejando a aplicação das regras e princípios da lei consumerista, mais especificamente o art. 14 do CDC, onde todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens ou prestação de serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da existência de culpa.

Nesta trilha, andou bem a d. magistrada ao asseverar, *verbis*:

“A relação apresentada é de consumo, cabendo a aplicação das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova disposto no artigo 6º, inciso VIII, CDC.

A empresa autora atua no ramo de securitização e, sendo comum o recebimento de pagamento dos clientes através de cheques pós-datados, confiou vários títulos ao Banco réu em custódia, que nada

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

mais é do que um serviço de guarda dos cheques pós-datados, a fim de evitar possível risco de roubo, incêndio ou extravio dos títulos ([#/](http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/empresas/produtos-e-servicos/pagamentos-e-recebimentos/organizar-meus-recebimentos/custodia-de-cheques)).

In casu, restou incontroverso que os cheques indicados na inicial estavam sob a guarda do Banco Bradesco quando foram objeto do roubo, ocorrido em 29/01/2013. Inclusive, o réu admitiu já ter efetuado o ressarcimento de alguns dos títulos, cujas compensações eletrônicas não deram certo.

A responsabilidade do réu é objetiva, cabendo ao banco ressarcir todos os prejuízos decorrentes do infortúnio ocorrido, eis que lhe foi confiada à guarda e manutenção dos títulos”. (fls.144vº/145).

Dessa forma, o nexo de causalidade pauta-se na ligação entre a má prestação de serviço pelo apelante aliada ao óbice imposto à apelada em exigir as quantias devidas pelos emitentes das cartões.

Destarte, se retirarmos a conduta imputada como causadora do dano, certo que este desapareceria, ensejando concluir pela existência do elo entre a conduta do apelante e o dano sofrido pela apelada.

Com relação à exigibilidade da culpa, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Neste diapasão, o dever de indenizar independe da existência de culpa, bastando à configuração do nexo causal e do resultado danoso já configurado.

Ademais, acerca da responsabilidade da instituição bancária, o STJ editou a súmula 479 que dispõe: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.*

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Por fim, menciono que a inércia do apelante em proceder à comunicação da apelada em relação aos cheques custodiados e, em decorrência disso, o descumprimento contratual perante terceiros pela apelada, são motivos suficiente para ensejar reparação do dano moral sofrido pela apelada, em razão de falha na prestação do serviço pelo apelante.

A teor do entendimento jurisprudencial emanado deste Tribunal destaca-se o dever de indenizar decorrente da negligência da instituição financeira, *verbis*:

“INDENIZAÇÃO – REVELIA – OCORRÊNCIA - EXTRAVIO DE CHEQUE DEPOSITADO PELA CORRENTISTA NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALHA NO SERVIÇO - DEVER DE GUARDA DO TÍTULO - DEVER DE INDENIZAR O PREJUÍZO MATERIAL - PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL - HONRA OBJETIVA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 319 do CPC é claro ao dispor que “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. A instituição bancária possui responsabilidade objetiva ante ao extravio de documentos que lhe foram confiados para compensação, nos termos do art. 14 do CDC, devendo restituir à parte o valor referente ao cheque extraviado. Dano material que se configura na medida em que a parte viu-se impedida de exigir a quantia que lhe é devida pelo emitente. A pessoa jurídica possui honra objetiva, que nada mais é do que sua reputação perante a sociedade. Para ensejar indenização por dano moral, é necessário a demonstração do abalo que a sua reputação sofreu por culpa de ato praticado pelo réu. Caso contrário, não há indenização a esse título. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do CPC”. (Rac n. 47.136/2014, minha relatoria, 3ª Câm. de Direito

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Privado, j. em 30.07.2014)

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXTRAVIO DE CHEQUE SEM FUNDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MATERIAL COMPROVADO – INCIDÊNCIA DO ART.14 DO CDC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBSERVÂNCIA AO ART. 20 DO CPC – VALOR JUSTO – DESPROVIMENTO DO RECURSO. É fato incontroverso a responsabilidade da instituição bancária, como fornecedora de produtos e serviços, que se mostraram defeituosos ante o extravio de documentos que lhe foram confiados, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Devidamente observados os requisitos previstos no art. 20 do CDC para fixação dos honorários advocatícios não há que se falar em redução”. (Rac n. 123.260/2013, 1ª Câm. Cível, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, j. 21.01.2014)

Desse modo, entendo que afigura-se correta a determinação de devolução dos valores correspondentes aos cheques roubados, não havendo o que se falar em reforma.

O dano material se configura na medida em que a apelada viu-se impedida de exigir a quantia que lhe é devida pelos emitentes, sendo certo que a possibilidade de ingresso de ação monitória não reveste de legalidade a falha na prestação de serviço da apelante, que confiou os títulos ao banco agravante.

Com relação aos cheques já compensados, verifico que incumbirá ao apelante demonstrar, no momento processual oportuno, o ressarcimento dos valores à apelada, conforme consignado na sentença combatida.

Por conseguinte, há de se concluir pela responsabilidade do apelante quanto ao dano moral e material sofrido pela apelada, em razão do erro que cometeu, passando a análise do *quantum* indenizatório.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegurou a indenização pelo dano material ou moral, porém, o que se vê

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

é a grande dificuldade em se fixar o valor afeto à reparação moral, posto que é de natureza subjetiva, não havendo valores pré-estabelecidos para cada caso.

Correto é que a indenização decorrente de dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso e moderação, respeitando um patamar razoável, atentando-se à proporcionalidade relacionada ao grau de culpa, as circunstâncias que o envolveram, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, as características individuais e o conceito social das partes.

É de bom alvitre ressaltar que a indenização por dano moral tem o escopo de impor uma penalidade ao ofensor, a ponto de que tenha mais cuidado e disciplina, evitando que a conduta danosa se repita.

Nesta trilha, vislumbro que a indenização imposta no ato sentencial, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo dano moral, cumprirá a finalidade de inibir o banco à repetição da falha, considerando-se a sua capacidade econômica, bem como a imediata reparação do erro.

Ainda em relação ao ofendido, o valor a ser indenizado deve servir para de alguma forma confortá-lo, amenizando os contratempos e aborrecimentos sofridos.

Feitas tais considerações, o valor fixado traduz uma quantia suficiente para garantir a punição da instituição bancária, lembrando que o ato punido configurador do dano moral foi à falha na prestação do serviço, decorrente do furto dos cheques custodiados pelo banco apelante.

Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, tenho que o *decisum* objurgado está bem posto, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe **NEGO PROVIMENTO.**

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 101305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal) e DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -
RELATOR